



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 258, DE 2023

(Do Sr. Delegado Bruno Lima e outros)

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023**(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada situação de risco à mulher, inclusive transexuais.

Art. 2º Esta lei rege-se pelos seguintes princípios:

I – Da proteção integral da mulher;

II – Da presunção de vulnerabilidade;



III – Da autonomia da vontade ou consentimento;

IV – Da informação;

V – Da confidencialidade;

VI – Do acolhimento.

Art. 3º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos obrigados a:

I – afixar, nos banheiros femininos, avisos e painéis com orientações a mulheres, inclusive transexuais, que se sintam em situação de risco;

II – afixar, em local visível a todos os clientes, avisos e painéis com orientações aos frequentadores para procurar o responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para relatar o fato ocorrido;

III – disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para acompanhar e acolher mulheres, inclusive transexuais, que se identificarem como em situação de risco até o veículo da vítima ou até o local de embarque em outro modal de transporte público ou privado;

IV – disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para, se solicitado pela vítima, acompanhá-la até uma base dos serviços de segurança pública ou delegacia de polícia.

Art. 4º As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência, quando incidir nos incisos I e II do artigo 3º desta lei;



II – Multa, quando incidir nos incisos III e IV do artigo 3º desta lei;

§1º - A reincidência nos incisos I e II do artigo 3º autoriza a imputação da multa estipulada no inciso II do artigo 4º.

§2º - As penalidades dispostas neste artigo poderão ser aplicadas de forma individual ou cumulativa, a critério da autoridade competente.

Artigo 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade dispor sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências.

Excelências, o número de mulheres que sofrem violência no Brasil tem aumentado de maneira exponencial, em especial no período de pandemia, no entanto, as mulheres também são violentadas em casas de shows, restaurantes, bares e estabelecimentos, senão vejamos:

Uma jovem foi vítima de violência física na boate Club Yacht, localizada no centro de São Paulo, na última sexta, 25. Segundo relato publicado no Facebook, Fernanda Donnini apanhou ao reclamar



que a sua comanda estava cobrando a mais do que ela realmente havia consumido.¹

Ou, ainda:

A juíza Maria Concepción Canton Martín decretou a prisão de Daniel Alves na última sexta-feira. Ele foi detido ao dar depoimento sobre o caso de agressão sexual contra uma mulher na madrugada do dia 30 de dezembro. O Ministério Público pediu a prisão preventiva do atleta de 39 anos, sem direito à fiança, e a titular do Juizado de Instrução 15 de Barcelona acatou o pedido, ordenando a detenção.

A acusação se refere a um episódio que teria ocorrido na casa noturna Sutton, em Barcelona. O atleta, que defendeu a seleção brasileira na Copa do Mundo do Catar, teria colocado a mão entre as roupas íntimas da mulher que fez a queixa. Ela procurou as amigas e os seguranças da balada depois do ocorrido. Ele teria trancado, agredido e estuprado a mulher em um banheiro da sala VIP da boate, segundo o jornal El Periódico²

Ora, é inaceitável que mulheres, apenas pelo fato de serem mulheres, sejam tratadas de forma abusiva, seja em suas residências, em seu trabalho ou em bares e restaurantes, é simplesmente inaceitável que tais condutas sejam normalizadas pela sociedade que inverte o ônus e culpa a vítima, ao invés de penalizar a conduta do agressor.

A Constituição da República garante no *caput* do artigo 5º que ***“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”***, não fosse isso, a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 3º assegura ***“às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia (...)”*** como

1 Acessado em 26/01/2023 às 16h39min: < <https://revistaglamour.globo.com/Na-Real/noticia/2016/03/jovem-relata-ter-sofrido-violencia-fisica-dentro-de-boate-no-centro-de-sao-paulo.html> >

2 Acessado em 26/01/2023 às 16h 39min: <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/daniel-alves-mulher-que-acusa-jogador-de-estupro-esta-tomando-coquetel-antiviral/>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238031220100>



política pública positiva e medida protetiva da mulher frente à estrutura social.

Nestes termos, o vereador Dr. Gilberto da Câmara Municipal do Rio de Janeiro apresentou o PL 1289/2019 dispondo sobre a proteção da mulher, propositura esta que foi transformado na Lei n.º6.932, de 7 de junho de 2021, da cidade do Rio de Janeiro.

Seguindo a mesma linha, a presente Lei tem o condão de garantir às mulheres a efetividade do direito à vida e à segurança por meio de ações simples, mas efetivas, dos estabelecimentos comerciais, tais como afixar placas de advertência nos banheiros e em lugares visíveis aos clientes e, também, proporcionar funcionários habilitados para lidar com situações de agressão ou de risco à integridade física e/ ou psicológica.

Excelências, apesar das mulheres serem a maioria da população brasileira, elas continuam sendo estigmatizadas e oprimidas pela sociedade e, em especial, por “homens” que cômicos do machismo estrutural que vige no país se aproveitam para atacar, amedrontar, oprimir e violentar mulheres.

Assim, sabendo da importância dos estabelecimentos comerciais estarem preparados para atender este tipo de demanda, buscando ainda a conscientização da população por meio de uma publicidade ostensiva com a afixação de cartazes, nestes termos, é *mister* a aprovação desse Projeto de Lei em prol de políticas públicas positivas e efetivas para as mulheres.

Sala das Sessões, em

a) Delegado Bruno Lima – PP/SP





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238031220100, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)

FIM DO DOCUMENTO